

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 17.º****Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública**

1 -Durante o ano de 2015, apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança e do SIRP.

2 -Salvo deliberação expressa e fundamentada do Conselho de Ministros, a criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 -Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 -Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro de 2014, bem como da aplicação do regime da requalificação, a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

---

**(Fim Artigo 17.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 18.º****Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE, QCA III, Acordo de Parceria e do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro**

1 -Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 -Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), do Acordo de Parceria e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 -Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 -Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I.P., por parte daquele ministério, pelo pagamento pela CGA, I.P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I.P., nos termos do Decreto Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro.

5 -Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com os membros responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, independentemente de envolverem diferentes programas.

6 -Fica o Governo autorizado a transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I.P., as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 166 A/2013, de 27 de dezembro.

---

**(Fim Artigo 18.º)**

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]

6 - [...]

7 - Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça o montante de € 150 000 e para a Agência para a Modernização Administrativa, I.P, o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, e 209/2012, de 19 de setembro Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 19.º****Transferências orçamentais no âmbito da requalificação**

1 -Do montante orçamentado para a remuneração dos trabalhadores colocados em situação de requalificação para o ano em que ocorra a colocação nesta situação, 60 % são transferidos pelo serviço de origem do trabalhador para a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), sendo o remanescente transferido para o Ministério das Finanças e inscrito em rubrica própria, a criar para o efeito.

2 -Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar alterações orçamentais relativas às verbas referidas na parte final do número anterior, que se revelem necessárias ao reforço do agrupamento 01 «Despesas com o pessoal», independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

---

**(Fim Artigo 19.º)**

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 19.º**

**Transferências orçamentais no âmbito da requalificação**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO II**

**Disciplina orçamental e modelos organizacionais**

**SECÇÃO I**

**Disciplina orçamental**

**Artigo 19.º**

**Revogação da Requalificação**

É revogada a secção II – “Reafecção de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos” - que compreende os artigos 245.º a 275.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados  
Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa

**Nota Justificativa:** Com a aprovação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, o Governo deu um novo golpe nos direitos dos trabalhadores, ao mesmo tempo que aprofundou a degradação dos serviços públicos. Prosseguindo o caminho de



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

reconfiguração do Estado e da Administração Pública, iniciado por governos anteriores, este Governo pretende colocá-los inteiramente ao serviço do grande capital, insistindo na destruição de direitos, no aumento da exploração e na fragilização dos vínculos laborais dos trabalhadores.

O regime da dita requalificação é demonstrativo disso mesmo. Este Governo procurou inicialmente que esta fundamentasse diretamente o despedimento de trabalhadores (ocorrendo, numa primeira fase o afastamento do posto de trabalho com consequências no direito à retribuição, sendo que, decorridos 12 meses, culminava no despedimento do trabalhador). Com a declaração da inconstitucionalidade deste regime, por parte do Tribunal Constitucional, o Governo insiste.

Assim, quer que o regime da requalificação passe a constituir-se por duas fases. Na primeira fase, com a duração de 12 meses, o trabalhador é afastado do seu posto de trabalho, recebendo apenas 60% da sua remuneração, com o limite de 3xIAS. Por sua vez na segunda fase, de duração indeterminada, o trabalhador é colocado numa situação de inatividade, auferindo uma apenas 40% da sua remuneração, com o limite máximo de 2xIAS.

Este regime é inaceitável, alterando brutalmente as condições de trabalho contratualizadas entre o trabalhador e a Administração, especialmente em relação às funções desempenhadas, configurando ainda uma ilegítima redução unilateral do vencimento. Na verdade, este regime configura apenas uma forma de, através da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

brutal redução do salário e da pressão exercida sobre o trabalhador, forçar o seu despedimento.

Por tudo o que se expôs, o PCP propõe a revogação de toda a secção onde se preveem os processos de racionalização de efetivos e este regime da requalificação, que configura um imenso ataque contra os direitos dos trabalhadores em funções públicas.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 20.º

#### Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 -As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 -As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

————— (Fim Artigo 20.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 21.º****Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

1 -As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI).

2 -A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 -As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 -Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 -Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

6 -Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 13.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no mesmo artigo.

---

**(Fim Artigo 21.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO II**

**Disciplina orçamental e modelos organizacionais**

**Secção I**

**Disciplina orçamental**

**Artigo 21.º**

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1- As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos reconhecidos por sentença transitada em julgado, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus estruturais e de investimento FEEI).

2- (...).

3- Eliminar.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá   Miguel Tiago   Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP apresenta esta Proposta de Alteração porque, na verdade, nas situações descritas relativamente às entidades previstas no n.º 1, não se encontra qualquer justificação para que não seja aplicado o regime geral de execução de eventuais dívidas com prévio reconhecimento do tribunal competente.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO II**

**Disciplina orçamental e modelos organizacionais**

**Secção I**

**Disciplina orçamental**

**Artigo 21.º**

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1- As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos reconhecidos por sentença transitada em julgado, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus estruturais e de investimento FEEI).

2- (...).

3- Eliminar.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá   Miguel Tiago   Paula Santos

*Nota Justificativa:*

O PCP apresenta esta Proposta de Alteração porque, na verdade, nas situações descritas relativamente às entidades previstas no n.º 1, não se encontra qualquer justificação para que não seja aplicado o regime geral de execução de eventuais dívidas com prévio reconhecimento do tribunal competente.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 22.º

#### Transferências para fundações

1 -Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, as transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13 A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

2 -Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2015, não pode exceder o montante global anual de transferências de menor valor realizado pelo mesmo para a fundação destinatária nos anos de 2012 a 2014 reduzido nos termos da referida resolução.

3 -O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, no ano de 2015, para cada fundação identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global de transferências recebido dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2014.

4 -Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 -Ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2014, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

6 -Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

7 -Excluem-se do conceito de transferências constante do número anterior o pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional.

8 -Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 2.º da

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.

9 -As transferências efetuadas pelas regiões autónomas e autarquias locais para fundações não dependem do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), no prazo máximo de 30 dias.

10 -A emissão do parecer a que se refere o n.º 8 depende de:

a)Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75 A/2014, de 30 de setembro;

b)Confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c)Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

11 -As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

12 -As transferências de organismos autónomos da administração central, de administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a respetiva redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

13 -O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a)Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública;

b)Universidade do Porto, Fundação Pública;

c)Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

14 -Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

a)Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado entre este ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social;

b)Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I.P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

c)No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d) Pelos serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação.

15 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no presente artigo, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

16 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

17 - O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais contrárias.

---

(Fim Artigo 22.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

**Artigo 22.º - Transferências para fundações**

(...)

14 - Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

- a) **Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e pelos serviços e organismos dos Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência, ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre estes Ministérios e as uniões representativas das instituições de solidariedade social**, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);
- b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.
- c) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parceiras de execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, e bem assim as que tenham origem em financiamento europeu ou apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;
- d) Pelos serviços e organismos do Ministério da Educação e da Ciência, ao abrigo de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

protocolos celebrados com entidades privadas **e com entidades do sector social e solidário e da economia social**, nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

**e) Pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do sector social e solidário e da economia social.**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

**Artigo 22.º - Transferências para fundações**

(...)

14 - Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

- a) **Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e pelos serviços e organismos dos Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência, ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre estes Ministérios e as uniões representativas das instituições de solidariedade social**, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);
- b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.
- c) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parceiras de execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, e bem assim as que tenham origem em financiamento europeu ou apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;
- d) Pelos serviços e organismos do Ministério da Educação e da Ciência, ao abrigo de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

protocolos celebrados com entidades privadas **e com entidades do sector social e solidário e da economia social**, nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

**e) Pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do sector social e solidário e da economia social.**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

**Artigo 22.º - Transferências para fundações**

(...)

14 - Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

- a) **Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e pelos serviços e organismos dos Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência, ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre estes Ministérios e as uniões representativas das instituições de solidariedade social**, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);
- b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.
- c) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parceiras de execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, e bem assim as que tenham origem em financiamento europeu ou apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;
- d) Pelos serviços e organismos do Ministério da Educação e da Ciência, ao abrigo de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

protocolos celebrados com entidades privadas **e com entidades do sector social e solidário e da economia social**, nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

**e) Pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do sector social e solidário e da economia social.**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 23.º

#### Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2015, a dotação inscrita no mapa XV, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, em 33,34 %, como medida de estabilidade orçamental.

---

(Fim Artigo 23.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 24.º

#### Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação das Infraestruturas Militares

Durante o ano de 2015, a dotação inscrita referente à Lei de Programação das Infraestruturas Militares, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, em 50,89 %, até à sua revisão, no seguimento da aprovação do dispositivo das Forças Armadas.

**(Fim Artigo 24.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 24.º-A**

————— (Fim Artigo 24.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

**Artigo 24.º-A**

**Cumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto**

O Governo garante o exercício das normas consignadas no artigo 2.º da Lei do Direito de Associação Profissional dos Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 24.º-A**

————— (Fim Artigo 24.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

**Artigo 24.º - A**

**Suspensão das atividades do Dia da Defesa Nacional**

As atividades do Dia da Defesa Nacional são suspensas durante o ano de 2015.

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 25.º

#### Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

**(Fim Artigo 25.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 25.º-A**

————— (Fim Artigo 25.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 524/XII-4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO II**

**Disciplina orçamental e modelos organizacionais**

**SECÇÃO I**

**Disciplina orçamental**

**Artigo 25.º A**

**Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.»**

É extinta a empresa «Parque Escolar, E.P.E.», e transferido todo o seu património para o Estado, sob tutela do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

A criação da «Parque Escolar, E.P.E.» pelo anterior Governo PS representou a desresponsabilização do Estado perante a gestão do edificado e recursos materiais que constituem o parque escolar português, e mais um passo na privatização da respetiva função e gestão.

A manutenção e a gestão do parque escolar devem ser da estrita competência do Estado, através do Ministério da tutela, sem prejuízo de valorizar a criação de equipas ou serviços da administração direta do Estado que possam intervir em articulação com toda a comunidade educativa.

A existência da «Parque Escolar» é incompatível com a necessidade de racionalização da utilização dos recursos públicos e com a necessidade de gestão e controlo público do parque escolar, bens e serviços que o compõem. Apenas o retorno da tutela sobre o parque escolar para o Ministério da Educação e Ciência pode assegurar um controlo público e democrático desse património e a transparência da sua gestão. É este o objetivo da proposta que o PCP apresenta.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 25.º-B**

————— (Fim Artigo 25.º-B) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO II**

**Disciplina Orçamental e modelos organizacionais**

**SECÇÃO I**

**Disciplina Orçamental**

**Artigo 25.º B**

**Transferências para o Ensino Particular e Cooperativo**

1. A partir do ano 2015, o Governo resolve ou denuncia, consoante o caso, os contratos de associação com escolas do ensino particular e cooperativo sempre que na mesma área pedagógica exista estabelecimento público de ensino com capacidade de resposta para a população estudantil.
2. Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento.
3. Durante o ano de 2015, o Governo concretiza um plano de investimento em estabelecimentos públicos de pré-escolar e ensino básico, no sentido de gradualmente reduzir e extinguir os existentes contratos simples de apoio à família e os contratos de desenvolvimento de apoio à família.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

A obrigação do Estado, conforme consagrada no artigo 75.º da Constituição, é a criação de uma “rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população”. Dando cumprimento a este comando constitucional, o PCP apresenta esta proposta com o objetivo de reiterar que a valorização da Escola Pública e das respetivas condições materiais e humanas é primado da intervenção do Estado. Entende o PCP que o financiamento às escolas do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação apenas deve ser realizado quando os estabelecimentos públicos de ensino do concelho não têm capacidade de resposta para as necessidades da população estudantil. Para além disto, o PCP defende o reforço da rede pública de pré-escolar e ensino básico, com vista à gradual redução e extinção dos contratos simples de apoio à família e os contratos de desenvolvimento de apoio à família.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 26.º

#### Consolidação do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2015, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser consolidado o novo modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

---

(Fim Artigo 26.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 27.º

#### Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

1 -São mantidas na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF) as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da IGF, da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 -Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro:

a)No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 2.ª parte do parágrafo 13.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º do referido estatuto;

b)No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 7.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro;

c)No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

3 -O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no n.º 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da secretaria-geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.

4 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no n.º 2, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, nos parágrafos 1.º, 2.º e 6.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

5 -Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no n.º 2, considera-se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

6 -Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1, que envolvam despesa, carecem de confirmação de cabimento prévio pela SGMF.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 -No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 -A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1.

9 -Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem atribuições da DGO e da DGTF, respetivamente, a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

**(Fim Artigo 27.º)**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 28.º

#### **Transferência da competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral**

Compete à SGMF a gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

————— (Fim Artigo 28.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 29.º****Consolidação orçamental**

1 -Os orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 27.º são fundidos no orçamento da SGMF, integrando a entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».

2 -A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», referida no número anterior integra as seguintes subentidades:

- a)Secretaria-Geral;
- b)Encargos Gerais do Ministério;
- c)Comissão de Normalização Contabilística (CNC);
- d)Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP);
- e)Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP);
- f)Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial;
- g)Secretaria-Geral — Sistema de Requalificação (SR);
- h)Gabinete Planeamento Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARl);
- i)Direção-Geral do Orçamento (DGO);
- j)Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
- k)Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);
- l)Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 -As subentidades referidas no número anterior passam a constituir centros de responsabilidades e de custos da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», sendo a SGMF a entidade responsável pela prestação de contas através de uma única conta de gerência.

---

**(Fim Artigo 29.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### **Artigo 30.º** Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, e tendo em vista a melhoria da eficácia operacional do novo modelo organizativo do Ministério das Finanças, deve o Governo promover a reorganização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 27.º.

---

**(Fim Artigo 30.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 31.º****Reforma do modelo organizativo dos ministérios**

1 -Durante o ano de 2015 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica o Governo autorizado a promover a reforma do modelo organizativo e funcional de outros ministérios, para além do referido na secção anterior, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos centralizado nas respetivas secretarias-gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

2 -A racionalização de serviços no âmbito da reforma do modelo organizativo e funcional dos ministérios inclui a racionalização, organização e gestão da função informática em cada ministério, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro.

---

**(Fim Artigo 31.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 32.º****Fusão dos orçamentos**

Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços dos ministérios cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior e na secção II do presente capítulo, centralizada no orçamento das respetivas secretarias-gerais ou no orçamento do serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

---

**(Fim Artigo 32.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 33.º

#### Operacionalização

O Governo procede às adaptações das leis orgânicas dos ministérios, à reorganização dos serviços, bem como à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios.

---

(Fim Artigo 33.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 34.º

#### Avaliação

1 -Os modelos organizativos dos ministérios são objeto de avaliação no decurso do ano de 2015, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia na gestão orçamental, bem como na racionalização das estruturas.

2 -A avaliação referida no número anterior é realizada conjuntamente pela DGO e pela DGAEP e é efetuada com uma periodicidade semestral.

---

(Fim Artigo 34.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 34.º-A

---

(Fim Artigo 34.º-A)

---





**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**Artigo 34.º-A**

**Revisão de carreiras, corpos especiais e cargos**

- 1 - Durante o ano de 2015 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- 2 - Sem prejuízo da revisão prevista no número anterior, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:
  - a) Só após tal revisão têm lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e de posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única;
  - b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

3 - A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

c) As perspectivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

---

(Fim Capítulo III)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

A Secção I do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO I

**Pagamento do subsídio de natal e matéria remuneratória»**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães